

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que o acesso à informação política, sobre os partidos e seus programas, de maneira permanente, e sobre candidatos e suas propostas, nos períodos eleitorais, é premissa incontornável do exercício da cidadania.

No seu entender, embora a regra atual inclua a adoção da Libras ou do recurso de legenda na propaganda eleitoral, peca justamente por esse

caráter de alternatividade. Além disso, não se refere à propaganda partidária e nem estabelece uma penalidade caso tais recursos não constem do material entregue pelos partidos às emissoras.

Por esses motivos, o autor propõe o aperfeiçoamento da legislação, de sorte a avançar na utilização dessas categorias de tecnologia assistiva aplicadas à propaganda eleitoral e partidária.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação do Requerimento nº 1.175, de 2015, a matéria foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, tendo recebido parecer favorável.

Não houve emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Registrados, ainda, que o PLS nº 272, de 2014, não padece de vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Quanto ao conteúdo, a proposição revela-se de alto valor, pois busca aprimorar a legislação com objetivo de eliminar barreiras de comunicação ao pleno exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência auditiva.

Para tanto, o projeto altera as Leis nº 9.096, de 1995, e nº 9.504, de 1997, de sorte a garantir o uso simultâneo – e não mais alternativo – da Libras e do recurso de subtitulação, por legenda oculta, tanto na propaganda eleitoral como na propaganda partidária. Finalmente, a proposição estabelece a sanção de não divulgação da propaganda na hipótese de os

partidos deixarem de remeter às emissoras os recursos de acessibilidade aludidos.

A despeito do mérito dessas inovações, propomos emendar o projeto com o objetivo de fazer pequenos reparos de técnica legislativa ao texto, harmonizando-o com as Leis nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras, e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras e da legenda oculta nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art.45

.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita na televisão apresentará legenda oculta e janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, as quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.’ (NR)’

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão apresentará legenda oculta e janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, as quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.

.....’ (NR)

‘Art. 46.

.....

§ 6º Os debates transmitidos por emissoras de televisão apresentarão legenda oculta e janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator